



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - DOS FATOS

A presente análise versa sobre o processo de contratação da banda musical "Charanga" para apresentações artísticas durante a programação oficial do Carnaval de 2026 no Município de Atílio Vivacqua. A contratação, conforme consta nos autos, pretende-se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (ou no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, a depender da legislação adotada pelo município).

A análise dos fatos, a ser aprofundada com base no documento fornecido, deverá focar nos seguintes pontos:

- **Justificativa da escolha do artista:** Motivos que levaram à escolha da "Banda Charanga" em detrimento de outras.
- **Notoriedade do artista:** Comprovação de que a banda é "consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública".
- **Contratação via empresário exclusivo:** Verificação da existência de um contrato de exclusividade entre a banda e a empresa que a representa, e se este contrato é válido e registrado em cartório.
- **Justificativa do preço:** Análise da compatibilidade do valor a ser pago com os preços praticados pelo artista e pelo mercado em geral.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação de profissionais do setor artístico pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, é uma exceção à regra geral de licitar. A matéria é tratada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 74, II, mantém a mesma linha:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Da leitura dos dispositivos, extraem-se os seguintes requisitos para a contratação por inexigibilidade:

1. **Inviabilidade de competição:** A competição é inviável porque o artista é único, singular, e sua escolha se dá por critérios subjetivos.
2. **Profissional do setor artístico:** A contratação deve ser de um artista ou grupo artístico.
3. **Consagração pela crítica ou opinião pública:** O artista deve ter sua qualidade reconhecida.
4. **Contratação direta ou por empresário exclusivo:** A contratação deve ser feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.

A ausência de qualquer um desses requisitos torna a contratação irregular e pode levar à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A análise do processo em questão deve verificar, o cumprimento de cada um dos requisitos legais. A seguir, apresento os pontos que merecem maior atenção:

- **A "consagração" da Banda Charanga:** É preciso que o processo administrativo contenha provas robustas da notoriedade da banda. Meras alegações não são suficientes. Devem ser juntados recortes de jornais, revistas, sites especializados, prêmios recebidos, etc. O Tribunal de Contas da União (TCU) e os tribunais de justiça são rigorosos na análise deste requisito.
- **O "empresário exclusivo":** Este é um dos pontos mais sensíveis na contratação de artistas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a "exclusividade" deve ser permanente, e não apenas para a data e local do evento. O contrato de exclusividade deve ser registrado em cartório. A contratação por meio de intermediários que não detêm a exclusividade do artista é ilegal.
- **A justificativa do preço:** O valor da contratação deve ser compatível com o cachê normalmente cobrado pelo artista. Para isso, a Administração deve apresentar notas fiscais de outros shows, contratos com outros entes públicos ou privados, etc. A ausência de justificativa do preço ou a contratação por valor superfaturado pode configurar dano ao erário.

A jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle é farta sobre o tema. Cito, a seguir, algumas ementas relevantes, com grifos nos pontos mais importantes:

ACÓRDÃO EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO POPULAR APONTADAS irregularidades na aplicação de recursos públicos decorrente da contratação de bandas e artistas para o período de carnaval CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO IRREGULARIDADE VERIFICADA APENAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES ÀS INEXIGIBILIDADES Nº 18, 19 E 27/2014 AUSÊNCIA DE formalização de contrato irregularidade apenas na inexigibilidade nº 21/2014 serviços, porém, que foram efetivamente prestados pelos contratados ausência de comprovação do binômio ilegalidade lesividade (Resp. 1.447.237/MG) - improcedência da ação REEXAME CONHECIDO para manter a sentença. (...) 2. Neste caso, analisando detidamente os contratos apontados pela autora como inválidos pela **ausência de contratação através de empresário exclusivo**, nota-se que apenas as inexigibilidades nº 18/2014, nº 19/2014 e 27/2014, em relação a Banda Charanga Show, **não trazem em seu bojo a representação com exclusividade pela empresa contratada**. Nas demais, os contratos de exclusividade possuem lapso temporal considerável (maior do que um ano), para representação em território nacional ou no Estado do Espírito Santo, cumprindo, assim, o escopo da lei. (...) 4 . Quanto à irresignação da autora de que os contratados não eram consagrada pela crítica, cumpre adequar essa previsão à situação em tela: **trata-se de uma festa de carnaval de uma cidade interiorana, de modo que os padrões para a inexigibilidade de licitação devem se adequar a tais especificidades, sendo as bandas e artistas conhecidos na região**, do que se depreende dos processos administrativos. 5. À vista das considerações expostas, não obstante seja possível verificar a existência de irregularidades mas inexigibilidades nº 18, 19, 21 e 27/2014, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, para a procedência da ação popular (REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015). (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00036063920148080069, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 05/10/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. 1INTERMEDIÇÃO INDEVIDA DA CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA EVENTO CUSTEADO POR COBRANÇA DE INGRESSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE POSSÍVEL SALDO POSITIVO DA ARRECADAÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO INDEVIDA DE PLANO DE TRABALHO APESAR DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. 1. A contratação de artistas consagrados fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, **requer apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório**. 2. **O contrato de exclusividade dos artistas difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e que é restrita à localidade do evento**. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02776520148, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/09/2016, Primeira Câmara)

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS - MANUTENÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ARTISTA ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO INTERMEDIÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROVA DA LESÃO AO ERÁRIO - EXORBITÂNCIA DO VALOR COBRADO - ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, INCISO I DA LEI 8.429/92 - PROVA DO DOLO EXIGIDA APENAS NA HIPÓTESE DO ART. 10 - SUBSUNÇÃO DO ATO ÍMPROBO A MAIS DE TIPO LEGAL - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL - REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4) **A empresa (...) tinha a exclusividade limitada apenas a determinado dia, o que não é suficiente para ensejar a possibilidade de contratação direta, posto que, se a exclusividade é condicionada e temporária, a empresa contratada não pode ser considerada como empresário exclusivo.** 5) **Cumpra à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pelo artista a ser contratado, para fins de atendimento ao artigo 26, § único, III da Lei nº 8.666/93, o que pode ser feito através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.** Além do Procedimento Administrativo nº 14/2010 não trazer de maneira satisfatória justificativa para o valor pago pela contratação das bandas, conforme exigência legal, há prova da exorbitância do valor pago pela municipalidade. (TJ-ES - APL: 00063969320118080006, Relator.: ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2013)

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em uma análise preliminar, a contratação da "Banda Charanga" por inexigibilidade de licitação para o Carnaval de 2026 **somente será regular se o processo administrativo comprovar, de forma inequívoca, todos os requisitos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 (ou art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021).**

Recomendo, portanto, uma análise rigorosa do processo, com especial atenção para:

1. **A comprovação da consagração da banda**, que deve ser adequada à realidade de um carnaval de cidade do interior, como bem ponderou o TJES.
2. **A existência de um contrato de exclusividade válido e registrado em cartório ou assinado digitalmente**, que não se confunda com uma mera autorização para o evento.
3. **A justificativa do preço**, que deve ser feita com base em documentos que demonstrem a compatibilidade do cachê com os valores de mercado.

Caso o processo não atenda a todos esses requisitos, a contratação será irregular, sujeitando os gestores responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Licitações, bem como a possíveis determinações do Tribunal de Contas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 11 de fevereiro de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 11/02/2026 14:59:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/02/2026 14:59:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-R590V0>